



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DER

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA – URC NORTE DE MINAS -
COPAM**

URC / COPAM Norte de Minas
Processo n.º R001 8478/2016
Recebido em 24/05/2016
Visto <i>Penolo doq. C. Adriano</i>

Ref.: Processo n° 09664/2008/004/2014 - Auto de Infração n° 48.701/2014

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG, pelo Procurador do Estado *ex lege* que esta subscreve, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, no prazo legal de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual n° 44.844/08, interpor **recurso com pedido de efeito suspensivo** em face da decisão que manteve a autuação e a aplicação da penalidade de multa, nos termos das razões anexas.

Requer o processamento e o provimento do presente recurso.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 20 de maio de 2016.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Procurador do Estado

-OAB/MG 70.806 - MASP 339.990-4



RECURSO

Processo Administrativo nº 09664/2008/004/2014

Auto de Infração nº 48.701/2014

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG

RAZÕES DE RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O Ofício Nº 423/2016 SUPRAM-NM, que notificou o DER/MG acerca do resultado da decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe, foi recebido nesta autarquia na data de 25.04.2016 (segunda-feira).

Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso no dia 26.04.2016 (terça-feira), o termo final do prazo de 30 (trinta) dias expirar-se-á no dia 25.05.2016 (quarta-feira).

Postado nesta data, é o presente recurso tempestivo.

II. DOS FATOS E DO DIREITO.

Mediante o Ofício Nº 423/2016 SUPRAM-NM, esta autarquia foi notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Ressalte-se que, nos termos da decisão ora recorrida, foi mantida a infração e a sanção imposta – multa no valor atualizado de R\$ 4.060,51 (quatro mil e sessenta reais e cinquenta e um centavos).

O certo é que, *data venia*, a decisão ora recorrida não merece prevalecer.

Deveras, o DER/MG figura como autuado no auto de infração em tela em razão de haver suprimido 15 (quinze) árvores imunes de corte (pequizeiros), sem autorização do órgão competente.

De início, cumpre notar que, conforme Nota Técnica anexada à defesa, subscrita pelo Sr. Gerente de Meio Ambiente do DER/MG, bem como aquela subscrita pela Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, a Supram Norte de Minas, em 18/11/2008, concedeu Licença Ambiental e autorização de supressão de vegetação para o trecho em referência.

A Portaria de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais foi publicada em 22/01/2009, tendo sido nesta mesma data emitido o certificado de outorga pela Supram.

Saliente-se ainda que os trabalhos de melhoramentos e pavimentação do trecho Botumirim – Distrito Adão Colares – Entr. MG 307 foram iniciados em 06/04/2009, data esta posterior a emissão dos documentos de regularização ambiental.

Desta forma, quando da execução das obras de melhoramentos e pavimentação do trecho em questão, esta Autarquia já possuía a licença ambiental, bem como a autorização para a supressão da vegetação do trecho em questão, razão pela qual o auto de infração em comento não pode persistir.

Cumpre destacar, ainda, que a multa referente a extração dos pequizeiros, referiu-se às atividades de execução de obras de melhoria e pavimentação do trecho Botumirim – Adão Colares – Entrs. MG – 307. Trata-se, portanto, de execução de obras de utilidade pública e relevante interesse social, na qual toda a coletividade será beneficiada.



Ademais, consoante a informação da Diretoria de Infraestrutura que acompanhou a defesa, o DER/MG promoveu licitação destinada à contratação da empresa que iria fazer o plantio não somente dos 25 (vinte e cinco) pequizeiros para cada um extraído, mas das demais espécies arbóreas a serem plantadas, o que resultou na reparação total em eventual dano ambiental.

Impende notar que a ora recorrente sempre procurou conter e minimizar os impactos decorrentes das obras rodoviárias, contando sempre com licença ambiental e autorização dos órgãos competentes

Em caráter eventual, caso se entenda pela responsabilidade desta autarquia, deve-se observar que o fundamento legal da infração, conforme consta no auto de infração, é a violação do art.86, anexo III da lei 44.844/08. O referido dispositivo legal prevê a multa de R\$150,00 por árvore acrescida de R\$ 350,00 a R\$1.050, por ato.

Assim é que, na hipótese de manutenção da infração, o que não se espera, a multa deverá ser aplicada em seu mínimo legal, ou seja R\$ 350,00. Caso se entenda pela aplicação da penalidade acima do mínimo, é certo que, em respeito aos consagrados direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, a mesma deveria ser devidamente fundamentada. Não tendo havido tal fundamentação, a penalidade, se devida, deve estabelecida como o mínimo legal.

Da mesma forma, prevê o referido dispositivo legal, o remanejamento florestal de 10 (dez) e não 25 (vinte e cinco) árvores por unidade cortada, não havendo embasamento legal para se impor, como penalidade, o replantio de 25 unidades.

Em face das razões expostas, entende o DER/MG que não há fundamento fático ou jurídico que justifique a aplicação da penalidade prevista no referido Auto de Infração, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão da recorrida e a anulação do AI nº 48.701/2014, bem como da multa deste decorrente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do DER

5

2

III. REQUERIMENTO.

Em face do exposto, requer o DER/MG seja recebido e dado provimento ao presente recurso para o fim de se reformar a decisão recorrida e se considerada insubsistente a infração indicada, anulando-se o auto de infração e, por consequência, a multa dele decorrente.

Na improvável hipótese de manutenção da infração, requer o recorrente seja reduzida a multa para o seu valor mínimo.

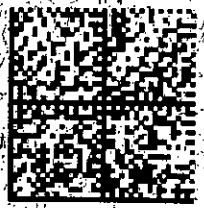
Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 20 de maio de 2016.


ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Procurador do Estado

OAB/MG 70.806 - MASP 339.990-4



Nº 0

Pedido: 0

Peso (g) 0

DW246411158BR



Nome Legível:

Documento:

Rubrica:

Destinatário:

Volume: 1/2

SUPRAM/NM

Avenida Doutor José Correia Machado, S/N
Ibituruna

39401-832 Montes Claros/MG



AR

Obs: auto de infração nº 48.701/2014

Remetente:

DER - PRC/EXP

Avenida dos Andradas, 1120

PRC-CCO,EXP/SALA 319,3º ANDAR Centro

30120-010 Belo Horizonte-MG